PARECER Nº 197/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo II ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 038/2022

1. Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que "altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.071, de 21 de novembro de 1973, que estabelece o Código de Obras de Divinópolis."

Em resumo, o projeto propõe alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.071/73 que dispõe sobre o Código de Obras de Divinópolis buscando adequar as disposições da legislação que versa sobre aprovação de projetos de edificação ao atual cenário construtivo e de engenharia, viabilizando uma simplificação dos processos de análise e aprovação.

Em sua justificativa o proponente aponta que a intenção da proposta é melhorar o atual Código de Obras do Município, em específico a dinâmica e os processos de análise e aprovação de projetos de edificação. Argumenta o autor que o setor da construção civil é um alavancador econômico e empregatício no município e empregar métodos simplificados e mais céleres na análise e aprovação de projetos é uma medida valorosa.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência

de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de dispositivos da legislação que versa sobre o Código de Obras do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XIII e XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração de dispositivos da legislação que versa sobre o Código de Obras do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas

na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor a alteração de dispositivos da legislação que versa sobre o Código de Obras do Município, tornando simplificado e mais célere a análise e a aprovação de projetos de edificação junto aos órgãos municipais competentes.

Requisitadas informações ao Poder Executivo por meio do Ofício nº CM 030/2022, de lavra da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, sobreveio o Ofício SEPLAM nº 120/2022, de 06/04/2022 informando o conhecimento e consentimento da equipe técnica do Município acerca das modificações propostas.

Nesse sentido, inexistem impedimentos legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo II ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 038/2022.

Divinópolis, 07 de abril de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo II ao PLCM 038/2022